



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10070.001383/2001-52
Recurso nº 153.457 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.036
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente MARIA AMÁLIA PASSOS ARARIPE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

DÉCIMO TERCEIRO - RENDIMENTOS - AJUSTE - Tendo natureza de tributação exclusiva, o décimo terceiro não pode integrar o cômputo dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste.

DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO - Preenchidos os requisitos legais, são dedutíveis as despesas médicas comprovadas com documentação idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AMÁLIA PASSOS ARARIPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


REMIS ALMEIDA ESTOL
Relator

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

msl
el

Relatório

Contra a contribuinte MARIA AMÁLIA PASSOA ARARIPE, inscrita no CPF sob o n.º 004.022.597-69, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.14.081,86, sendo R\$.1.966,73 de imposto; R\$.5.059,99 de imposto suplementar; R\$.3.794,99 de multa de ofício e; R\$.3.260,15 de juros de mora calculados até julho/2001, decorrente de 1) omissão de rendimentos no valor de R\$.11.700,00, que é a diferença entre o total declarado de R\$.46.312,19 recebido do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro e o apurado, mediante Dirf, no valor de R\$.58.012,19; e 2) Dedução indevida a título de despesa médica, com glosa de R\$.8.540,00 referente ausência de comprovação entre o declarado (R\$.12.027,78) e o aceito (R\$.3.487,78).

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, e, discordando da inclusão de R\$.11.700,00 na base de cálculo, anexa aos autos o comprovante de rendimentos de fls. 09. Quanto às despesas médicas, justifica seu inconformismo juntando comprovantes de fls. 10/15.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOII N.º 10.022, de 19 de setembro de 2005, às fls. 50/54, consoante as seguintes convicções:

“Omissão de Rendimentos

Na análise do comprovante de rendimentos e DIRF emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls.09 e 48), conclui-se que na DIRF a fonte pagadora não exclui a parcela isenta relativa a maiores de sessenta e cinco anos.

No comprovante de rendimentos (fl.09), a fonte pagadora informa, indevidamente, o total de rendimentos (R\$.58.012,19) excluído de R\$.11.700,00 = R\$.46.312,19. O total de R\$.11.700,00 corresponde a R\$.10.800,00 (parcela isenta do rendimento tributável no ajuste anual) e R\$.900,00 (parcela isenta de décimo terceiro salário, exclusivo de fonte). O valor correto a informar no comprovante seria R\$.47.212,19 (R\$.58.012,19 - R\$.10.800,00). No caso, a Contribuinte recebeu rendimentos de mais de uma fonte pagadora.

O total dos rendimentos a tributar é o que segue:

Fonte Pagadora	Rendimento
Inst. Prev. do Munic. RJ	58.012,19
Fund. Vale do Rio Doce	24.760,65
Total	82.772,84
Parcela isenta permitida	-10.800,00
Total a tributar	71.972,84

Mantido o total de rendimento tributável em R\$.71.972,84 (setenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Dedução. Despesa Médica.

Os documentos apresentados nas fls.10 a 15 não preenchem os requisitos determinados na Lei n.º 9.250, de 1995, art.8º, incisos II e III, transcrita acima. Os documentos não discriminam qual o serviço prestado, a pessoa beneficiária do serviço e não possui o endereço completo do emitente e sua especialidade.

Mantida a glosa de dedução a título de despesa médica.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/02/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/03/2006, às fls. 57/71, requerendo seu integral provimento, determinando o imediato cancelamento dos créditos tributários de IRPF, bem como quaisquer exigências fiscais, tais como, multa de ofício e juros de mora, através dos seguintes argumentos:

“Da Suposta Omissão De Rendimentos:

Diante da leitura dos dispositivos regulamentares supra, constata-se que a parcela de R\$.900,00 (novecentos reais) correspondente aos rendimentos relativos ao 13º salário recebido do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro, os quais estão sujeitos à **tributação exclusivamente na fonte**, não devem compor a base de cálculo do IRPF apurado pela Recorrente no ano calendário de 1997 (exercício de 1998).

Por essa razão, conclui-se que a r. decisão ora recorrida deve ser parcialmente reformada por esse E. Conselho de Contribuintes, para o fim de que a parcela de R\$.900,00 (novecentos reais), correspondente aos rendimentos relativos ao 13.º salário percebido pela Recorrente do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro, seja excluída do cômputo da base de cálculo do IRPF apurado na declaração, **POR SE TRATAR DE RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.**

Da Glosa da Dedução com Despesas Médicas:

Diante de todo o exposto, considerando que a Recorrente é, ao mesmo tempo, a pessoa pagadora e a pessoa beneficiária dos serviços de medicina a que se referem os recibos anexados às fls. 10/15 dos presentes autos, e tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes no sentido de que os recibos médicos devem conter apenas os requisitos mínimos à identificação do profissional de medicina prestador dos serviços, e que a falta das informações relativas ao beneficiário dos citados serviços e ao endereço do respectivo profissional da saúde (requisitos formais) não tem o condão de afastar a dedutibilidade, **VERIFICA-SE QUE É LEGÍTIMA A DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS INCORRIDAS PELA ORA RECORRENTE, NO VALOR DE R\$ 8.540,00 (OITO MIL E QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL PELO IRPF RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO DE 1997 (EXERCÍCIO DE 1998), DEVENDO SER, DESDE JÁ, RESTABELECID A GLOSA EFETUADA NA AUTUAÇÃO E MANTIDA PELA R. DECISÃO ORA RECORRIDA.”**


4

Por essa razão, conclui-se que a r. decisão ora recorrida deve ser parcialmente reformada por esse E. Conselho de Contribuintes, a fim de que seja restabelecida a glosa de dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 8.540,00 (oito mil e quinhentos e quarenta reais).

Do Erro Material na Cobrança dos Juros de Mora:

Diante do exposto, verifica-se que os juros de mora, no valor de R\$ 4.880,45 (quatro mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) correspondem a 206,80% (duzentos e seis por cento e oitenta centésimos) do valor do principal exigido, que equivale a R\$ 2.359,99 (dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, em caso de atraso no pagamento de tributos e contribuições federais, sobre tais débitos incidem juros de mora que são calculados com base na Taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao do vencimento até o mês imediatamente anterior ao do pagamento e mais 1% (um por cento) no mês do pagamento.

No presente caso, considerando que o vencimento do débito de IRPF (principal), apurado no ano calendário de 1997, ocorreu em 30/4/1998, a taxa de juros aplicável para pagamento no mês de março de 206 não poderia, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de 147,25% (cento e quarenta e sete por cento e vinte e cinco centésimos), conforme se comprova da leitura da "Tabela de Juros SELIC - Acumulados", extraída do *site* da Secretaria da Receita Federal na *Internet*.

Desta forma, constata-se que os juros de mora cobrados nos presentes autos, com valores atualizados até março de 2006, não poderiam exceder a quantia de R\$ 3.475,08 (três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), que representa exatamente 147,25% (cento e quarenta e sete por cento e vinte e cinco centésimos) do valor do IRPF (principal) ora exigido, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Valores em Reais
Principal	2.359,99
Multa de Ofício (75%)	1.769,99
Juros de Mora (Taxa Selic - 147,25%)	3.475,08
Total do Crédito Tributário de IRPF	7.605,06

É o Relatório.



Voto

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o lançamento de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, através do qual foram apuradas as seguintes infrações (fls. 05):

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: Instituto de Previdência do Município do RJ (R\$.58.012,19), Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (R\$.24.760,65);

Dedução indevida de despesas médicas. Despesas médicas não comprovadas: R\$.8.540,00. Dr. Marcelo Kandelman.

Analisando os autos, verifico que a DRJ recorrida acatou parcialmente a impugnação da contribuinte, alterando o total de rendimentos para R\$.71.942,84, contudo manteve integralmente a glosa a título de despesas médicas.

Quanto à primeira autuação, me permito transcrever parte do voto da DRJ recorrida que bem resumiu a questão relativa à omissão de rendimentos tributáveis:

“Da análise do comprovante de rendimentos e DIRF emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 09 e 48) conclui-se que na DIRF a fonte pagadora não exclui a parcela isenta relativa a maiores de sessenta e cinco anos.

No comprovante de rendimentos (fls. 09), a fonte pagadora informa, indevidamente, o total de rendimentos (R\$.58.012,19) excluído de R\$.11.700,00 = R\$.46.312,19. O total de R\$.11.700,00 corresponde a R\$.10.800,00 (parcela isenta do rendimento tributável no ajuste anual) e R\$.900,00 (parcela isenta do décimo terceiro salário, exclusivo de fonte). O valor correto a informar no comprovante seria R\$.47.212,19 (R\$.58.012,19 - R\$.10.800,00). No caso, a Contribuinte recebeu rendimentos de mais de uma fonte pagadora. O procedimento é descrito a seguir”.

Como analisado pela DRJ recorrida, a questão da omissão de rendimentos se refere exclusivamente à alocação ou não do valor de R\$.900,00 relativo ao décimo terceiro e reconhecido na decisão de fls. 52, apenas cometendo mero erro de cálculo às fls. 53..

Isto pode ser facilmente percebido, pois é de simples constatação que a subtração de R\$.900,00 a título de décimo terceiro do total tributável é igual justamente ao valor declarado pela contribuinte em sua DIRPF1998/1997. Vejamos:

Valor mantido	R\$.71.972,84
Décimo Terceiro	<u>R\$. 900,00</u> (-)
Valor originalmente declarado	R\$.71.072,84 (=)

Pois bem, diante de sua natureza de tributação exclusiva, considero que o décimo terceiro não pode integrar o cômputo dos rendimentos tributáveis e, sendo somente essa a questão relativa à omissão de receitas, entendo que deve ser provido o recurso voluntário da contribuinte nesse ponto.

Quanto à glosa dos recibos de despesas médicas, inicio a análise compulsando a Declaração de Imposto de Renda 1998/1997 (fls. 07/08), que embasou a autuação, de onde colho as seguintes informações:

- A contribuinte nasceu em 1918, tendo à época do lançamento oitenta anos de idade e hoje (se ainda viva) tem noventa.
- A contribuinte tinha rendimentos totais de (R\$.90.051,07).
- Considerando os rendimentos totais (tributáveis, isentos e os sujeitos à tributação exclusiva = R\$.90.051,07) verifico que, para uma senhora de 80 anos à época da autuação, o gasto de aproximado de 14% de seus rendimentos com despesas médicas é muito mais do que razoável.

Continuando, e o que penso ser o mais importante para o deslinde da questão é o fato de que a contribuinte sequer foi intimada a comprovar coisa alguma, apenas recebeu a notificação de débito (fls. 04/06).

Apresentada a impugnação com os recibos respectivos, a DRJ recorrida manteve a autuação porque os recibos não preenchiam os requisitos determinados na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, incisos II e III, sendo que a AFRF relatora frisou que faltava a comprovação de que o pagamento era **relativo ao próprio tratamento**, bem como faltava indicação do **endereço** do profissional e a especialidade do médico.

Como a contribuinte apresentava oitenta anos à época da autuação, não tinha dependente (DIRPF, fls. 08) e os recibos estavam em seu nome, evidencia que o tratamento era relacionado à contribuinte, bem como consta nos autos o endereço do médico prestador do serviço (extrato às fls. 27) e mais, é irrelevante no contexto a especialidade, de modo que considero supridas as eventuais deficiências do recibo.

Registro que o presente processo não apresenta similitudes com os inúmeros autos de infração que ultimamente são julgados, onde a Receita consegue através de verificações prévias dismantelar verdadeiras quadrilhas de profissionais que emitem recibos falsos, o que é corroborado pela notificação e decisão recorrida que jamais levantaram qualquer dúvida sobre a idoneidade dos documentos.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL